



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### VISTOS.

Trata-se de requerimento formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – ASSOJURIS, às fls. 426/431, objetivando a inclusão, na pauta da reunião designada para o dia 25/06/2024, da proposta de alteração das NSCGJ, mediante a inclusão de um parágrafo em seu art. 1.036, que estabeleceria o acréscimo de uma cota de diligência nos casos de cumprimento de mandados em vias não pavimentadas. Argumentou-se que a utilização do veículo em referidas vias configuraria uso severo do bem e, portanto, geraria seu maior desgaste e depreciação, impondo-se proporcionalidade ante a natureza indenizatória das diligências, a fim de ressarcir em montante superior àquele Oficial de Justiça que teria maiores prejuízos em seu deslocamento.

### É o relatório.

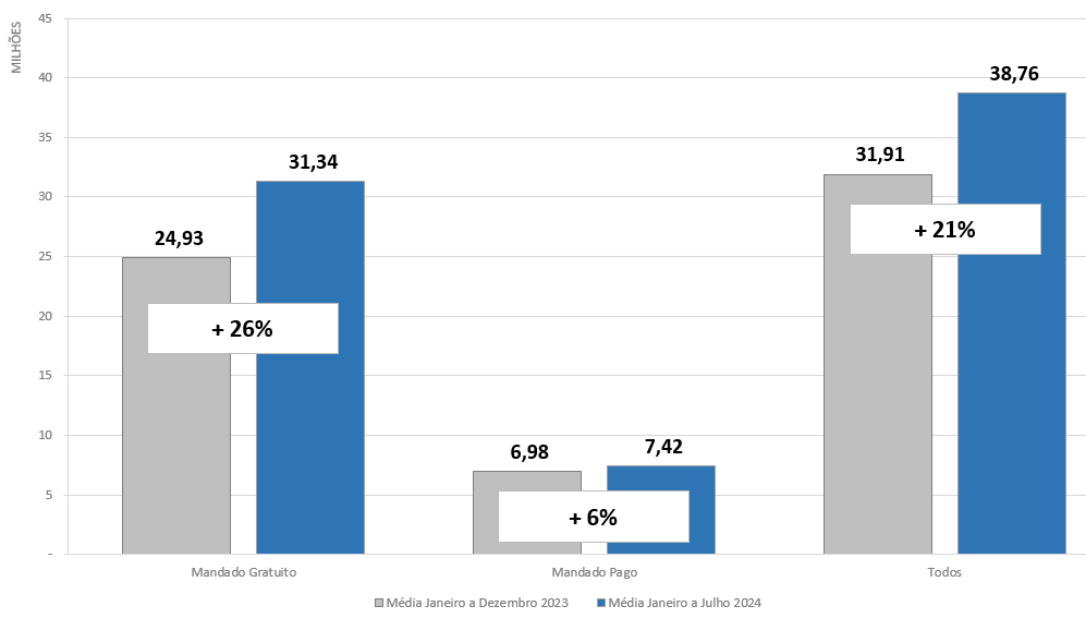
Realizada a última sessão de conciliação agendada no expediente nº 2024/00061939, de rigor o conhecimento do pleito veiculado pela ASSOJURIS às fls. 426/431 (cota extra para via não pavimentada), assim como o requerimento, de similar conteúdo, deduzido no expediente nº 2023/86615 (cota diferenciada para mandados com diligência positiva).

De fato, como anotado às fls. 434, a forma de pagamento das diligências aos Oficiais de Justiça merece, primariamente, análise de modo global, tal como efetuada na edição do Provimento CG nº 27/2023.

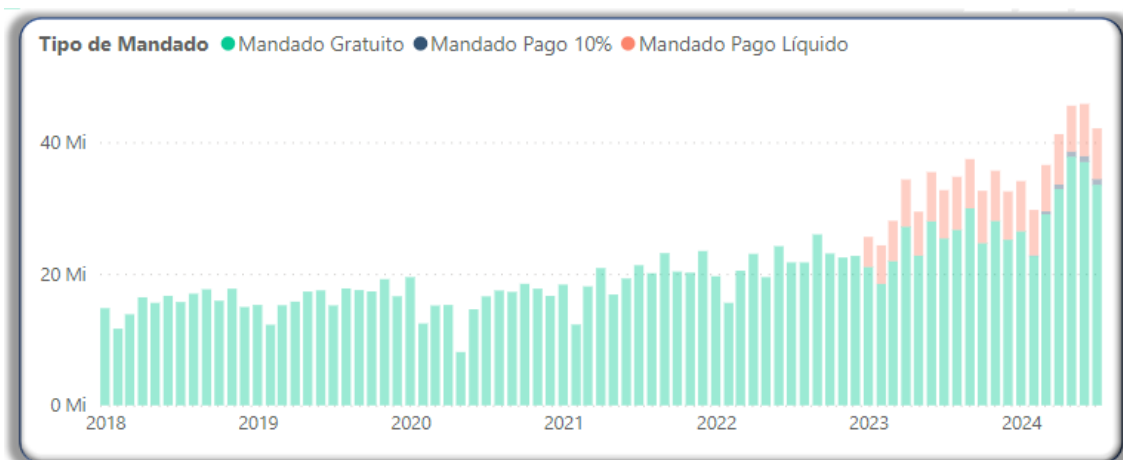
Ressalte-se, a propósito, a ausência de prejuízo no ressarcimento das diligências cumpridas pelos Oficiais de Justiça após a nova normativa supra, consoante estudos realizados pela SOF:

**Valores de pagamentos aos Oficiais de Justiça**

Média de janeiro a dezembro de 2023 e de janeiro a julho de 2024



Igualmente, veja-se gráfico de acompanhamento de valores dos pagamentos a título de diligências aos Oficiais de Justiça, refletindo aumento a partir de 2023, tornando-se ainda mais pronunciado em 2024 (representado pelas barras verdes; as barras laranjas retratam os mandados pagos, cujo extrato foi computado a partir de 2023):



Pela atuais regras decorrentes do Provimento CG nº 27/2023, um mandado deve conter um único endereço. Em cada endereço, o Oficial de Justiça, se o caso, retornará apenas por duas vezes, salvo na hipótese de citação com hora certa, oportunidade em que um terceiro retorno será imprescindível. Anteriormente, se um mandado contivesse mais de um endereço, ele poderia ser redistribuído por até três vezes, sendo ressarcido apenas o Oficial que desse cumprimento positivo ou que realizasse a última diligência; além disso, o mandado poderia abranger até quatro endereços a serem diligenciados para até três idas e vindas em cada um deles. Essa redução do número de endereços por mandado permitiu, outrossim, que fosse incluído os antigos valores de pedágio, balsas e *ferry boat* no novo importe a título de ressarcimento, facilitando, nesse ponto, o recolhimento pela parte. Essa ponderação, há tempos, foi sumariada no Processo 1987/210, por meio do Parecer 129/2016, do qual se destaca:

O critério estabelecido é estimativo, visando um ressarcimento genérico, globalmente considerado, e não uma indenização das despesas efetivas, o que seria impraticável. Parte-se do princípio de que, na média, o ressarcimento se perfaz de forma justa, eliminando distorções, para mais ou para menos, porque enquanto o



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

cumprimento de um determinado mandado pode exigir vários deslocamentos do oficial de justiça, o cumprimento de outro pode se dar de pronto, com deslocamentos mínimos ou até mesmo sem deslocamento.

Nesse vértice, o cálculo estimativo objetiva indenizar condignamente as despesas com deslocamento do Oficial de Justiça, seja em ruas pavimentadas ou não pavimentadas, destacando-se a impossibilidade de se aferir, caso a caso, o trajeto adotado pelo Oficial no cumprimento dos mandados de seu setor/zona.

Acresça-se que, com a Central Compartilhada de mandados e a distribuição dos Oficiais de Justiça em setores/zonas, aprimorou-se a eficiência no cumprimento das diligências, tendo em vista que esses servidores poderão se programar para cumprir os mandados em distâncias maiores da sede da Comarca da forma mais econômica possível, aperfeiçoando o paradigma idealizador das alterações pelo Provimento CG nº 27/2023 e a própria admissibilidade de compartilhamento de mandados aos Oficiais mais próximos à sede.

De outro lado, não há de se falar em ressarcimento diferenciado para diligências negativas e para diligências positivas, como proposto pelo Oficial de Justiça Alexandre Edno de Carvalho, às fls. 458/460, do CPA nº 2023/86615. Com efeito, o valor, nos moldes do art. 995, inciso I, alínea “b”, das NSCGJ, tem por escopo indenizar o Oficial de Justiça pela diligência realizada (art. 995, inciso I, alínea “a”, das NSGCJ), independentemente de qual seja o seu resultado – positivo ou negativo. Afinal, referido importe não se enquadra no salário do Oficial (como leva a crer o peticionante), mas no



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ressarcimento das despesas empregues na tentativa de cumprimento de mandados.

Por sua vez, no âmbito do poder regulamentar concedido constitucionalmente aos Tribunais de Justiça (art. 96, inciso I, da CRFB), existe discricionariedade do órgão competente para a fixação do valor da diligência no cumprimento de mandados, observada a garantia, aos Oficiais de Justiça, do recebimento justo, correto e antecipado das despesas, de acordo com a Resolução nº 153/2012 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Por isso, não há como se acolher todo e qualquer critério para a fixação final da diligência, tais como: diligência positiva, diligência negativa, momentos e/ou dias distintos ao cumprimento de diligência complexa, espécie de diligência, via pavimentada, via não pavimentada, cumprimento em zona urbana, cumprimento em zona rural, km rodado, lote de mandados, acréscimo fixo de percentagem a título de auxílio por despesas de transporte sobre o vencimento do respectivo cargo etc.

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Conselho Nacional de Justiça:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PARECER NORMATIVO SOBRE PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. “1. **Competência privativa do Tribunal para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, I, CF).** 2. **Critério lógico e compreensível estabelecido pelo Tribunal para remuneração das diligências em mandados gratuitos, sem qualquer ofensa às normas. Pedido improcedente.**” (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002145-78.2008.2.00.0000 - Rel. MARCELO NOBRE - 87ª Sessão Ordinária - julgado em 04/08/2009) (sem grifo no original).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DESPESAS



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

COM CONDUÇÃO. MANDADOS EXPEDIDOS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. IMPROCEDENTE. **É privativa a competência dos Tribunais para o funcionamento e organização de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, não sendo devida a ingerência do CNJ sobre pretensão corporativa de majoração de percentual de gratificação de diligência, matéria afeta à autonomia administrativa e financeira das Cortes** (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001831-35.2008.2.00.0000 - Rel. Andréa Maciel Pachá - 72ª Sessão Ordinária - julgado em 21/10/2008) (sem grifo no original).

Pelo exposto, **rejeitam-se os pleitos de fls. 426/431 deste expediente e de fls. 458/460 do expediente nº 2023/86615**, mantida a normativa prevista no Provimento CG nº 27/2023 quanto ao ressarcimento das diligências dos Oficiais de Justiça.

Traslade-se cópia deste *decisum* ao CPA nº 2023/86615, arquivando-se após.

**Ciência, com cópia desta decisão a ser transmitida por e-mail, à ASSOJURIS, à AOJESP e aos Oficiais de Justiça interessados nos autos nº 2024/61939 (Adriana T. Giglio, Alaíde S. Santos, Alceu A. Jr., Andrea I. M. Moura, Edilberto B. G. Camacho, Edson B. Matos, Eunice G. Cordeiro, João J. T. Barroso, José C. Lima, Katia Cilene, Luciano C. Oliven, Marcelo V. Melo, Marcia R. Meirelles, Marcia R. Rodrigues, Rodrigo A. Perestrelo, Waldeck R. Moraes, Rodrigo S. Rocha) e nos autos nº 2023/86615 (Alexandre Edno de Carvalho).**

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 4 de setembro de 2024.

*Processo nº 2023/132678*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RENATO SIQUEIRA DE PRETTO

Juiz Assessor da Corregedoria

(assinado digitalmente)

*Processo nº 2023/132678*